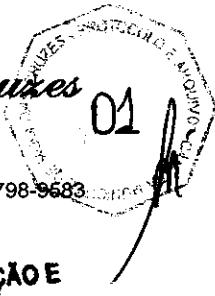


Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE
 Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Indústria, Comércio, Rel. Trabalho
 Sustentabilidade

Sala das Sessões, em 01/10/2017

Miguel
2.o Secretário

Justificativa

Projeto de Lei n° 77 /2017

117

O projeto de lei em questão tem como conteúdo a instalação de banheiros de família, bem como a adequação dos sanitários feminino e masculino com fraldários em lugares que possuem grande fluxo e área igual ou superior à 3.000 m².

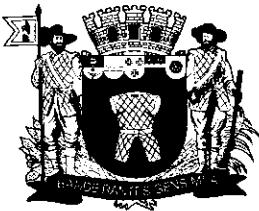
Hoje em dia com as novas possibilidades de composição de família, é fácil encontrar, homens realizando tarefas que no passado eram exclusivas da mulher, devido à conquista da igualdade entre os sexos.

Os índices de pais que constituem divórcio aumentaram no decorrer dos últimos anos, como consequência desse fato temos um fluxo maior de genitores desacompanhados, que necessitam levar seu filho (a) ao banheiro e dessa forma, acabam frustrados por não haver a possibilidade de realizar as tarefas “pertinentes” de maneira higiênica em fraldários.

Esse problema pode ser detectado tanto em banheiro masculino como no feminino, pelo fato dos pais estarem mais ativos nessas tarefas, os mesmos estão encontrando dificuldades para sua realização.

De acordo com os dados da pesquisa Estatísticas do Registro Civil 2014, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil registrou cerca de 341,1 mil divórcios em 2014, sendo 130,5 mil registros em 2004. Isso significa um enorme salto de 161,4% em dez anos.

ESTADO DE SÃO PAULO - Avenida Paulista, 2277 - Centro - 0131-1155 - 011 3255-0000



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Pondo fim a justificativa, coloco como última informação a constitucionalidade deste projeto, que vai de encontro com o que é requerido pela Constituição Federal em seu artigo 30, I.



Emerson Rong

(Do Posto)

Vereador - PR

O que você procura

03

MODA DECORAÇÃO ESTÉTICA LAZER SAÚDE GASTRONOMIA CINEMA NOVIDADES EVENTOS PREMIOS

A importância do Banheiro Família para os pequenos

Publicado em 9 de janeiro de 2017



O Shopping Downtown possui ótimas atrações para as crianças curtirem junto com a família. Mas a diversão deve ser acompanhada de serviços que proporcionem a melhor experiência possível. É nessa hora que o "Banheiro Família" entra em jogo. Imagine que uma menina está acompanhada somente do pai e precisa ir ao banheiro. Não há a possibilidade de entrar no sanitário masculino, por exemplo.

Nos quesitos privacidade e conforto, o banheiro família é ideal para tornar esse momento de necessidade tranquilo. Através dele, os pais têm a praticidade de acompanhar seus filhos na hora de ir ao banheiro. O espaço ainda é equipado com trocador, cadeira de amamentação e cabines infantil e adulta.

O Banheiro Família do Downtown está localizado nos blocos 13 e 22 e funciona até às 22h. Por lei, este tipo de banheiro está disponível para crianças de até 10 anos acompanhadas por um responsável.

MAIS LIDOS

MÊS

SEMANA



Tem feira de adoção de animais na Babilônia Feira Hype: escolha o seu bichinho de estimação
195 views



Edição da Babilônia Feira Hype, no Downtown, é neste fim de semana
113 views



Aproveite a pré-venda do longa 'Transformers: O Último Cavaleiro' Cinemark
100 views



Downtown oferece preço popular e para estacionamento no fim de semana
46 views

FACEBOOK

DowntownRJ

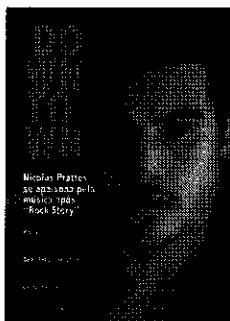
44.364 curtidas



Seja o primeiro de seus amigos a curtir isso.



REVISTA

Nicolas Pr.
Jun/Jul

BLOG DWT

CATEGORIA
MODA
DECORAÇÃO
ESTÉTICA
LAZER
SAÚDE

MAPA DO DOWNTOWN

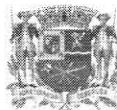
Confira no link o mapa completo do Downtown

LOCALIZAÇÃO

Avenida das Américas 500
Barra - Rio de Janeiro

SERVIÇOS
FRALDÁRIO
WIRELESS
BANHEIRO FAMÍLIA
PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO
ESPAÇO CLIENTE





([HTTP://WWW.CAMARASJC.SP.GOV.BR/250/](http://WWW.CAMARASJC.SP.GOV.BR/250/))

Notícias

(<http://www.camarasjc.sp.gov.br/noticias/>) 24 de Maio de 2017 às 10:00

Vereador quer que locais de grande circulação tenham banheiro família

Projeto apresentado pelo vereador Dr. Elton cria banheiro para criança de até 10 anos usar acompanhada dos pais

[Curtir](#) [Compartilhar](#)

[Twittar](#) [G+](#)



(http://www.camarasjc.sp.gov.br/arquivo/thumb/noticias/bd23be578b38120ee76f_1080x720_0_0.jpg)

Objetivo é que pais possam acompanhar filhos pequenos no banheiro família (Foto: Divulgação)

De acordo com o projeto (PL 240/17 (<http://ged.camarasjc.sp.gov.br/municipio/gerarPDF.aspx?dcnId=134181&x=3133343138312331322350524F4A45544F204445204C4549202D2028504C293234305F50726F636573736F363838352F3230>) protocolado ontem (22) pelo vereador Dr. Elton (PMDB), locais com grande circulação de pessoas deverão ter ao menos um banheiro família à disposição dos usuários. O texto define como banheiro família aquele utilizado por criança com menos de dez anos de idade, acompanhada dos pais ou responsáveis.

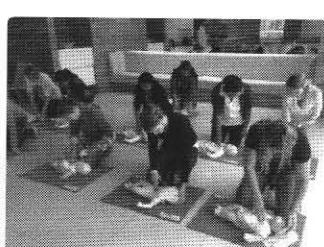
Se for aprovada, a lei vai se aplicar a shoppings e centros comerciais, supermercados, parques, estádios e ginásios, cinemas, teatros, casas de show e espetáculos da cidade.

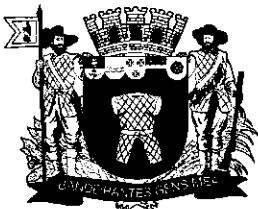
Segundo o autor da proposta, "existe um grande desconforto para os pais entrarem em banheiros com seus filhos e filhas. No caso de um pai com uma filha menor de 10 anos, necessitará levá-la ao banheiro masculino ou solicitar a alguma pessoa do sexo feminino que a acompanhe no sanitário feminino, o que pode envolver riscos."

Em caso de descumprimento, o projeto prevê multa de R\$ 5 mil. Em caso de reincidência, multa de R\$ 5 mil e suspensão do alvará de funcionamento por 30 dias. E ainda cassação do alvará de funcionamento na segunda reincidência.

Palavra(s)-chave(s): banheiro (<http://www.camarasjc.sp.gov.br/noticias/?palavra=banheiro>), familia (<http://www.camarasjc.sp.gov.br/noticias/?palavra=fam%EDlia>), criança (<http://www.camarasjc.sp.gov.br/noticias/?palavra=crian%E7a>)

Últimas notícias





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Projeto de lei nº 77 /2017

Dispõe sobre instalação de banheiro família nos estabelecimentos comerciais de grande fluxo, bem como a adequação com fraldário dos estabelecimentos que não comportarem a instalação de banheiro de família.

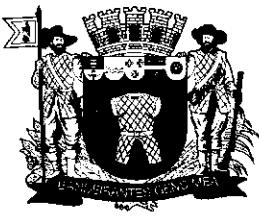
Art. 1º Ficam obrigados os supermercados, hipermercados, terminais de ônibus, rodoviárias e demais estabelecimentos de uso público e privado, que possuam a metragem igual ou maior que 3.000 m², a instalação de banheiros de família para o uso de crianças de até 10 anos de idade.

Parágrafo único - Compreende-se por banheiro de família, os banheiros equipados com vaso sanitário para crianças, lavatórios, bancada de apoio, recipiente exclusivo para acondicionamentos dos dejetos orgânicos e fraldas usadas.

Art. 2º Os estabelecimentos que não comportarem a instalação de banheiro de família, deverão adequar os sanitários masculinos e femininos com fraldário.

§ 1º Os fraldários devem ser instalados com previsão de espaço e de recursos técnicos adequados e suficientes para que a troca de fraldas se dê de forma higiênica e segura, conforme regulamentação.

§ 2º Entende-se por fraldário aquele ambiente que disponha de bancada para a troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização digna e segura.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Art. 3º O fator que determinará a instalação ou adequação, se dará pela metragem total da área do estabelecimento que corresponder no mínimo, a:

I - Igual ou maior que 3.000 m²

Art. 4º O estabelecimento que não estiver de acordo com esta lei, sofrerá as seguintes sanções:

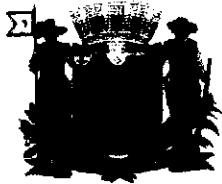
- I- Advertência, para que execute a regularização no prazo de 120 dias, a contar da data do recebimento da mesma.
- II- Multa (30 UFM's), em caso de reincidência o valor será dobrado.
- III- Suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor após 120 dias de sua publicação.

Emerson Rong

(De Posto)

Vereador - PR



SENHORES VEREADORES

PROCESSO 117/17

PROJETO DE LEI 077/17

PARECER 20/17

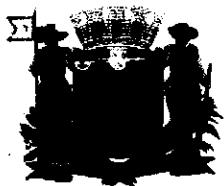
Trata-se de projeto de lei (fls. 05-06) de autoria do Vereador **EMERSON RONG** que institui a obrigatoriedade de instalação de “BANHEIRO FAMÍLIA” nos locais que especifica e dá outras providências, pelas razões expostas na justificativa de fls. 01-02.

É o relatório.

A proposta em tela visa a instituir a obrigatoriedade de instalação de “BANHEIRO FAMÍLIA” para o uso de crianças de até 10 anos de idade em supermercados, hipermercados, terminais de ônibus, rodoviárias e demais estabelecimentos de uso público e privado que possuam metragem igual ou maior que 3.000 m².

No aspecto jurídico, em relação à competência legislativa na matéria, é viável apontar que normas atinentes à obrigatoriedade de instalação de “banheiro família” são compreendidas na competência legislativa do Município, por caracterizarem assuntos de interesse local, com fundamento nos artigos 30, I da Constituição da República e 11, I da Lei Orgânica Municipal.

No tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal – pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva -, muito embora haja muitos julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifestando o entendimento de que



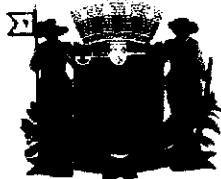
matériais relativas a posturas municipais são de iniciativa privativa do Prefeito. A título exemplificativo da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, cabe citar o leading case ARE 878911/RJ (Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

De todo modo, vale registrar que esta Procuradoria tem a função de orientar os trabalhos legislativos desta Casa, atentando-se para o cabimento dos projetos de lei à luz do arcabouço formado pela Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigorantes. Com isso, cabe assinalar que, caso impugnada, há a possibilidade de que a lei em tela venha a ser suspensa ou invalidada na hipótese de o E. TJSP entender pela existência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo na matéria, posição à qual não nos filiamos, conforme descrito.

Outra relevante questão merece ser observada. O projeto em tela, no art. 1º, dispõe que também se sujeitam àquela obrigação os “demais estabelecimentos de uso público”; ou seja, o projeto pretende que a lei incida, inclusive, sobre bens públicos estaduais ou federais, desde que se enquadrem na descrição dos artigos 1º e 3º.

Neste ponto, cabe apontar que a previsão em tela cede espaço a dois possíveis entendimentos. O primeiro seria pela ocorrência de inconstitucionalidade, com base em violação ao princípio federativo – art. 1º e outras disposições da Constituição da República.

Um segundo possível entendimento seria pela constitucionalidade do projeto, uma vez que a imposição de ônus a outros entes federativos não necessariamente caracteriza ofensa ao pacto federativo, desde que o ente legiferante esteja adstrito a sua esfera de competência. Ao descrever a forma federativa de Estado, Luís Roberto Barroso (*Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 1. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 172) aponta a presença de três principais elementos, quais sejam: “a) a repartição de competências, por via da qual cada entidade integrante da Federação receba competências políticas exercitáveis por direito próprio [...]; b) a autonomia de cada ente, descrita classicamente como o poder

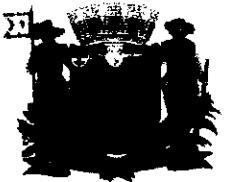


de autodeterminação exercido dentro de um círculo pré-traçado pela Constituição, que assegura a cada ente estatal poder de auto-organização, autogoverno e auto-administração; e c) a participação na formação da vontade do ente global, do poder nacional, o que tradicionalmente se dá pela composição paritária do Senado Federal [...]". Por essa perspectiva, o presente projeto não seria inconstitucional por não ofender quaisquer desses elementos, na medida em que a matéria legislada se encontra na competência do Município e os bens abrangidos pela lei são apenas aqueles localizados em seu território.

Neste ponto, cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimentos semelhantes ao segundo posicionamento acima, proferidos em situações análogas, atinentes à possibilidade de o Município legislar sobre questões relativas a bens situados em seu território. Lê-se: “Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público” (AI 491.420 AgR, rel. min. Cesar Peluso, j. 21-2-2006, 1^a T, DJ de 24-3-2006).

Cabe também observar: “O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inherente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros” (AI 347.717 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 31-5-2005, 2^a T, DJ de 5-8-2005).

Vale, ainda, ressaltar que este segundo posicionamento persiste ainda que se trate de hipótese que, no tocante aos bens públicos, importaria em gastos públicos para a instalação dos banheiros familia. Isso porque, no aspecto da iniciativa legislativa na matéria, a Corte Suprema sedimentou, no já citado ARE 878911/RJ (Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016), que “Não usurpa a



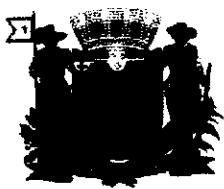
competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". Com isso, não haveria, também, vício de iniciativa na matéria, o que não afasta, vale lembrar, a necessidade de que a criação da referida despesa atenda aos requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, esta procuradoria opta pela adoção do segundo posicionamento, pelo qual a lei seria constitucional nesse aspecto, pelos motivos acima.

Contudo, é possível que a lei venha a ser impugnada com base naquele fundamento (ofensa ao princípio federativo), o que, para ser evitado, demandaria a exclusão das partes do texto legal que estendem a obrigatoriedade aos bens públicos estaduais e federais. Sugere-se, caso se opte por evitar esse cenário, seja especificada em todas as passagens pertinentes a nomenclatura "bens públicos municipais", ao invés de apenas "bens públicos".

Cabe, ainda, uma ressalva no tocante à redação do art. 3º do presente projeto. Conforme se observa, tem-se naquele um *caput* e apenas um inciso (inciso I), motivo pelo qual, por razões de técnica legislativa e visando a uma melhor compreensão, sugere-se seja o artigo reescrito de modo a constar do próprio *caput* o quanto disposto naquele inciso, unindo-se assim os referidos dispositivos, nos seguintes termos: "Art. 3º. O fator que determinará a instalação ou adequação se dará pela metragem total da área do estabelecimento que corresponder, no mínimo, a 3.000 m²".

No mais, como já dito, a aprovação do projeto em tela é matéria afeita ao mérito da questão, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

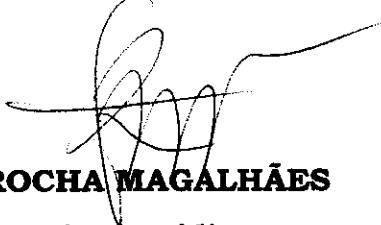


Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

117.117	11
Processo	Página
	1446
Rubrica	RGF

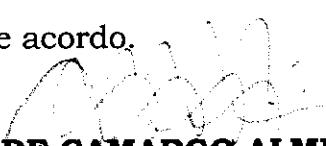
Era o que tínhamos a informar.

P. J., 17 de agosto de 2017.


FELIPE ROCHA MAGALHÃES

Procurador Jurídico

Visto. De acordo.



ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe